



DELIBERAÇÃO CVM Nº 13, DE 15 DE OUTUBRO DE 1981.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no §3º do artigo 177 da Lei 6.404/76 combinado com o disposto no Item IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei 6.385/76,

DELIBEROU:

Determinar que as companhias abertas deverão adotar os procedimentos a seguir indicados para elaboração e apresentação das demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76, no que se refere à constituição e à utilização da reserva de reavaliação, formada nos termos do parágrafo 3º do artigo 182.

Características da Formação da Reserva de Reavaliação

I – Para os efeitos desta Deliberação, entende-se como reavaliação o procedimento espontâneo pelo qual a companhia aberta registra, em sua escrituração mercantil, o aumento de valor de elemento do seu ativo permanente, com base em laudo de avaliação, elaborado por peritos ou empresas especializadas (Art. 8º, Lei 6.404/76).

II – A reavaliação somente poderá ser efetuada nos bens integrantes do ativo permanente da própria companhia aberta ou nos bens integrantes do ativo permanente de suas sociedades coligadas e controladas.

III – Os aumentos de valor, atribuídos a elementos do ativo permanente, em virtude de novas avaliações, deverão ser contabilizados:

a) A débito de conta específica do ativo imobilizado, que registre os bens constantes do laudo de avaliação, e, em contrapartida, a crédito da conta de reserva de reavaliação, classificada no patrimônio líquido;

b) A débito de subconta específica de investimentos, quando resultante de aumento na equivalência patrimonial, em decorrência de reavaliação de bens, efetuada em sociedades coligadas ou controladas, e, em contrapartida, a crédito de conta de reserva de reavaliação, classificada no patrimônio líquido (letra “c”, Item XXVI das Normas Anexas à Instrução CVM nº 01, de 27.04.78).

Utilização da Reserva de Reavaliação

IV – A reserva de reavaliação somente poderá ser utilizada na proporção em que se realizarem os aumentos do valor dos bens constantes do laudo de avaliação.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 13, DE 15 DE OUTUBRO DE 1981.

V – Para os efeitos desta Deliberação, consideram-se realizados os montantes dos aumentos do valor dos bens constantes do laudo de avaliação:

a) na proporção das quotas de depreciação, amortização ou exaustão, computadas como custo despesa operacional no período;

b) na baixa dos respectivos bens, em virtude de alienação ou perecimento.

VI – O valor da reserva de reavaliação deverá ser transferido para resultado do exercício, constituindo renda operacional, ou renda não operacional, na proporção em que forem sendo realizados os aumentos de valor dos bens, na forma do item V, letras “a” ou “b”, respectivamente.

VII – O valor da reserva de reavaliação, decorrente de avaliação de bens procedida por sociedades coligadas e controladas, deverá ser aplicado, se for o caso, na amortização do ágio pago na aquisição do investimento a que se refere a letra “a” do Item XXI das Normas Anexas à Instrução CVM nº 01/78. Se houver, e quando realizado, o excedente da reserva de reavaliação deverá ser transferido para resultado do exercício:

a) Constituindo renda operacional, na proporção em que for sendo realizado, na coligada ou na controlada, por depreciação, amortização ou exaustão, ou por baixa em decorrência de alienação ou perecimento, na forma do item V, letras “a” e “b”, respectivamente;

b) Constituindo renda não operacional, na proporção em que foram sendo alienados os investimentos em coligadas ou controladas.

VIII – É vedada, em qualquer hipótese, a utilização dos saldos das contas de reserva de reavaliação, de que trata esta Deliberação, para outras destinações que não as previstas nos itens VI e VII precedentes.

Divulgação de Informações

IX – Em notas explicativas referentes às demonstrações financeiras, deverão ser divulgadas informações sobre as reavaliações efetuadas (letra “c” §5º, Art. 176, Lei nº 6.404/76), bem como os montantes e respectivos fundamentos das realizações ocorridas em cada exercício social.

Original assinado por
HERCULANO BORGES DA FONSECA
Presidente